



Número: **0024495-64.2009.8.20.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0024495-64.2009.8.20.0001**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO BRADESCO S/A (APELANTE)	ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (ADVOGADO) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO)
BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (APELANTE)	ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (ADVOGADO) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO)
INALDO GONCALVES DE AZEVEDO (APELADO)	MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO (ADVOGADO) ARTHUR FELIPE PINHEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21389027	18/09/2023 10:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
20910421	18/09/2023 10:33	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
20910422	18/09/2023 10:33	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
20910423	18/09/2023 10:33	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0024495-64.2009.8.20.0001</b>
Polo ativo	<b>BANCO BRADESCO S/A e outros</b>
Advogado(s) :	<b>LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO</b>
Polo passivo	<b>INALDO GONCALVES DE AZEVEDO</b>
Advogado(s) :	<b>ARTHUR FELIPE PINHEIRO, MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO</b>

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS TANTO PELO AUTOR QUANTO PELO RÉU. AUTOR E RÉUS QUE ALEGAM OMISSÃO NO *DECISUM*. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVAR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TODOS OS EVENTOS SOCIETÁRIOS E NÃO APENAS OS GRUPAMENTOS DE AÇÕES. RÉUS QUE SUSTENTAM OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. RÉUS QUE DEFENDEM A OMISSÃO NA ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO. NÃO ACATAMENTO. RÉUS QUE PUGNAM PELO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE FOI MINIMAMENTE SUCUMBENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR CONHECIDOS E PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração do autor, para, no mérito, julgá-los providos. Pela mesma votação, conhecer e julgar parcialmente providos os Embargos de Declaração opostos pelos réus, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Embargos de Declaração opostos, autonomamente, por Banco Bradesco S.A. e Bradesco S.A. e Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e por Inaldo Gonçalves de Azevedo em face de acórdão de ID 20020918 proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara deste E. TJRN, que conheceu e deu parcial provimento ao apelo dos primeiros embargantes.

Em suas razões de ID 20163976, Banco Bradesco S.A. e Bradesco S.A. e Corretora de Títulos e Valores Mobiliários afirmam que há omissão quanto à análise do contrato juntado aos autos, chamando atenção para a ocorrência de erro de fato e de premissa.

Dizem haver omissão quanto à análise do agravo retido, indicando ter havido prejuízo.

Pontuam sobre a necessidade de análise de todos os eventos societários em sede de liquidação.

Alegam que com a reforma parcial da sentença se verificou a sucumbência recíproca, o que não teria sido analisado no acórdão.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Em suas razões de ID 20311086, Inaldo Gonçalves de Azevedo discute que o acórdão encontra-se omissis, contraditório e obscuro, buscando seja observado todos os eventos societários na liquidação da dívida.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento dos aclaratórios.

Em suas contrarrazões de ID 20329512, Inaldo Gonçalves de Azevedo defende que os embargos manejados pela parte adversa tem fundamento apenas quanto à necessária observância de todos os eventos societários na liquidação de sentença.

Por fim, requer expressa concordância com os embargos apenas quanto à tese referente à necessária observância de todos os eventos societários na liquidação de sentença.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, passando à análise conjunta dos aclaratórios.

Cinge-se o mérito dos aclaratórios em aferir se existem vícios capazes de autorizar a complementação do *decisum*, conforme alegam os embargantes.

Elenca o art. 1.022 do Código de Processo Civil os casos em que cabe a oposição de embargos de declaração, e, somente com a ocorrência de uma das hipóteses constantes no dispositivo em comento, poderá haver o reconhecimento de sua procedência.

Discorrendo sobre tal medida recursal, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart prelecionam que “*É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões*



*judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento, 3ª ed., p. 583).*

Em análise a situação dos autos, verifica-se que a decisão colegiada, de fato, foi omissa quanto à necessária observação de todos os eventos societários em sede de liquidação, conforme sustentam os embargantes.

O acórdão embargado, na fundamentação, restou assim consignado (ID 16822778):

*(...) Contudo, o fato acima destacado – não análise do pedido sucessivo em face do acolhimento do pedido principal – não obsta a discussão acerca da necessidade de se observar os grupamentos de ações, pois “[...] consoante entendimento do STJ, não se pode desconsiderar, no cálculo da indenização relativa à complementação acionária, os eventuais grupamentos de ações e incorporações das sociedades anônimas, ocorridos até o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto essas operações representam uma realidade no mercado de ações e, portanto, torna-se possível a sua inclusão na fase (STJ: AgInt no REsp 1882745/SP, Rel<sup>a</sup>.executiva, sem ensejar ofensa aos limites da coisa julgada [...])” Ministra NANCY ANDRIGHI, T3, j. 19/10/2020).*

*Ademais, nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, 2ª Seção, DJe de 19/03/2014, devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda.*

*Desta forma, reformo a sentença para que seja observado, na fase de liquidação de sentença, os grupamentos realizados pela apelante entre a data em que emitidas as ações e o trânsito em julgado da demanda, conforme o Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, aplicável ao presente caso.*

O dispositivo do acórdão restou expresso da seguinte forma (ID 16822778):

***Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para que seja observado, na fase de liquidação de sentença, os grupamentos realizados pela apelante entre a data em que emitidas as ações e o trânsito em julgado da demanda, conforme o Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, bem como para reduzir o valor da indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando, ainda, que os juros de mora incidam a partir da citação.***

Em que pese o acórdão tenha reconhecido a necessidade de observação dos grupamentos de ações na fase liquidação, restou omissa, de fato, quanto aos demais eventos societários ocorridos, razão



pela qual, a fim de integrar o julgado, o *decisum* deve ser complementado para que na fase de liquidação de sentença, sejam observados todos os eventos societários, ocorridos durante o período de apuração da dívida, quais sejam, os grupamentos, os desdobramentos, as bonificações, as subscrições e os eventuais outros eventos que possam influir no cálculo do quantitativo de ações.

Os primeiros embargantes aduzem existir omissão relativa ao contrato juntado aos autos, afirmando haver erro de fato e de premissa. Acontece, porém, que a questão foi objeto de extensa e fundamentada análise na decisão embargada, tendo sido reconhecida a falsificação da assinatura do autor aposta na procuração que ensejou a venda das ações, razão pela qual não há que se falar em omissão, sendo relevante estabelecer que não é dado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria.

Com relação ao agravo retido, observa-se que a irresignação foi devida e fundamentadamente apreciada por este colegiado, não sendo aceitável a alegação de prejuízo, na medida em que citado argumento foi o objeto de análise do citado agravo retido, o qual foi julgado desprovido, não sendo possível, na via estreita dos aclaratórios, redarguir aquela mesma tese anteriormente afastada por esta E. Corte de Justiça.

No que diz respeito à sucumbência recíproca, igualmente, não assiste razão aos primeiro embargantes. É que, muito embora o apelo tenha sido parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença, observa-se que a parte autora foi minimamente sucumbente, posto que o dano moral, apesar do valor minorado, permaneceu reconhecido, não sendo essa minoração considerada para fins de sucumbência, mas sim o pedido de indenização, que foi julgado procedente em primeiro grau e mantido nesta instância recursal.

Já no que toca aos eventos societários, referido pedido não possui o condão, isoladamente, de caracterizar a sucumbência recíproca, pois, repise-se, houve sucumbência mínima do autor.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos aclaratórios do autor e conheço e dou provimento parcial aos aclaratórios dos réus apenas para, reconhecendo a omissão no julgado, determinar que sejam observados todos os eventos societários, ocorridos durante o período de apuração da dívida, quais sejam, os grupamentos, os desdobramentos, as bonificações, as subscrições e os eventuais outros eventos que possam influir no cálculo do quantitativo de ações.

É como voto.

Natal/RN, 11 de Setembro de 2023.



## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, autonomamente, por Banco Bradesco S.A. e Bradesco S.A. e Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e por Inaldo Gonçalves de Azevedo em face de acórdão de ID 20020918 proferido pela 2ª Turma da 1ª Câmara deste E. TJRN, que conheceu e deu parcial provimento ao apelo dos primeiros embargantes.

Em suas razões de ID 20163976, Banco Bradesco S.A. e Bradesco S.A. e Corretora de Títulos e Valores Mobiliários afirmam que há omissão quanto à análise do contrato juntado aos autos, chamando atenção para a ocorrência de erro de fato e de premissa.

Dizem haver omissão quanto à análise do agravo retido, indicando ter havido prejuízo.

Pontuam sobre a necessidade de análise de todos os eventos societários em sede de liquidação.

Alegam que com a reforma parcial da sentença se verificou a sucumbência recíproca, o que não teria sido analisado no acórdão.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento dos aclaratórios.

Em suas razões de ID 20311086, Inaldo Gonçalves de Azevedo discute que o acórdão encontra-se omissivo, contraditório e obscuro, buscando seja observado todos os eventos societários na liquidação da dívida.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento dos aclaratórios.

Em suas contrarrazões de ID 20329512, Inaldo Gonçalves de Azevedo defende que os embargos manejados pela parte adversa tem fundamento apenas quanto à necessária observância de todos os eventos societários na liquidação de sentença.

Por fim, requer expressa concordância com os embargos apenas quanto à tese referente à necessária observância de todos os eventos societários na liquidação de sentença.

É o relatório.



## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, passando à análise conjunta dos aclaratórios.

Cinge-se o mérito dos aclaratórios em aferir se existem vícios capazes de autorizar a complementação do *decisum*, conforme alegam os embargantes.

Elenca o art. 1.022 do Código de Processo Civil os casos em que cabe a oposição de embargos de declaração, e, somente com a ocorrência de uma das hipóteses constantes no dispositivo em comento, poderá haver o reconhecimento de sua procedência.

Discorrendo sobre tal medida recursal, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart prelecionam que “*É necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Exatamente por isso, ou melhor, com o objetivo de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade*” (Manual do Processo de Conhecimento, 3ª ed., p. 583).

Em análise a situação dos autos, verifica-se que a decisão colegiada, de fato, foi omissa quanto à necessária observação de todos os eventos societários em sede de liquidação, conforme sustentam os embargantes.

O acórdão embargado, na fundamentação, restou assim consignado (ID 16822778):

*(...) Contudo, o fato acima destacado – não análise do pedido sucessivo em face do acolhimento do pedido principal – não obsta a discussão acerca da necessidade de se observar os grupamentos de ações, pois “[...] consoante entendimento do STJ, não se pode desconsiderar, no cálculo da indenização relativa à complementação acionária, os eventuais grupamentos de ações e incorporações das sociedades anônimas, ocorridos até o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto essas operações representam uma realidade no mercado de ações e, portanto, torna-se possível a sua inclusão na fase (STJ: AgInt no REsp 1882745/SP, Rel<sup>a</sup>.executiva, sem ensejar ofensa aos limites da coisa julgada [...])” Ministra NANCY ANDRIGHI, T3, j. 19/10/2020).*

*Ademais, nos termos do Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, 2ª Seção, DJe de 19/03/2014, devem ser considerados, para o cálculo do número de ações devidas, os eventos societários ocorridos entre a data em que emitidas e a do trânsito em julgado da demanda.*

*Desta forma, reformo a sentença para que seja observado, na fase de liquidação de sentença, os grupamentos realizados pela apelante entre a data em que emitidas as ações e o trânsito em julgado da demanda, conforme o Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, aplicável ao presente caso.*



O dispositivo do acórdão restou expresso da seguinte forma (ID 16822778):

*Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do apelo para que seja observado, na fase de liquidação de sentença, os grupamentos realizados pela apelante entre a data em que emitidas as ações e o trânsito em julgado da demanda, conforme o Recurso Especial Repetitivo 1.387.249/SC, bem como para reduzir o valor da indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando, ainda, que os juros de mora incidam a partir da citação.*

Em que pese o acórdão tenha reconhecido a necessidade de observação dos grupamentos de ações na fase liquidação, restou omissivo, de fato, quanto aos demais eventos societários ocorridos, razão pela qual, a fim de integrar o julgado, o *decisum* deve ser complementado para que na fase de liquidação de sentença, sejam observados todos os eventos societários, ocorridos durante o período de apuração da dívida, quais sejam, os grupamentos, os desdobramentos, as bonificações, as subscrições e os eventuais outros eventos que possam influir no cálculo do quantitativo de ações.

Os primeiros embargantes aduzem existir omissão relativa ao contrato juntado aos autos, afirmando haver erro de fato e de premissa. Acontece, porém, que a questão foi objeto de extensa e fundamentada análise na decisão embargada, tendo sido reconhecida a falsificação da assinatura do autor aposta na procuração que ensejou a venda das ações, razão pela qual não há que se falar em omissão, sendo relevante estabelecer que não é dado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria.

Com relação ao agravo retido, observa-se que a irresignação foi devida e fundamentadamente apreciada por este colegiado, não sendo aceitável a alegação de prejuízo, na medida em que citado argumento foi o objeto de análise do citado agravo retido, o qual foi julgado desprovido, não sendo possível, na via estreita dos aclaratórios, redarguir aquela mesma tese anteriormente afastada por esta E. Corte de Justiça.

No que diz respeito à sucumbência recíproca, igualmente, não assiste razão aos primeiros embargantes. É que, muito embora o apelo tenha sido parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença, observa-se que a parte autora foi minimamente sucumbente, posto que o dano moral, apesar do valor minorado, permaneceu reconhecido, não sendo essa minoração considerada para fins de sucumbência, mas sim o pedido de indenização, que foi julgado procedente em primeiro grau e mantido nesta instância recursal.

Já no que toca aos eventos societários, referido pedido não possui o condão, isoladamente, de caracterizar a sucumbência recíproca, pois, repise-se, houve sucumbência mínima do autor.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos aclaratórios do autor e conheço e dou provimento parcial aos aclaratórios dos réus apenas para, reconhecendo a omissão no julgado, determinar que sejam observados todos os eventos societários, ocorridos durante o período de apuração da dívida, quais sejam, os grupamentos, os desdobramentos, as bonificações, as subscrições e os eventuais outros eventos que possam influir no cálculo do quantitativo de ações.

É como voto.



**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS TANTO PELO AUTOR QUANTO PELO RÉU. AUTOR E RÉUS QUE ALEGAM OMISSÃO NO *DECISUM*. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVAR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TODOS OS EVENTOS SOCIETÁRIOS E NÃO APENAS OS GRUPAMENTOS DE AÇÕES. RÉUS QUE SUSTENTAM OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. RÉUS QUE DEFENDEM A OMISSÃO NA ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO. NÃO ACATAMENTO. RÉUS QUE PUGNAM PELO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR QUE FOI MINIMAMENTE SUCUMBENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR CONHECIDOS E PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração do autor, para, no mérito, julgá-los providos. Pela mesma votação, conhecer e julgar parcialmente providos os Embargos de Declaração opostos pelos réus, nos termos do voto do Relator.

